

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002322/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/11/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051358/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.002635/2013-41
DATA DO PROTOCOLO: 07/10/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

MATERIAIS DE CONSTRUCAO SERRANA LTDA - EPP, CNPJ n. 30.234.538/0001-21, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). ELI RANGEL ALVES;

RIMA MIL WATTS BAZAR LTDA - ME, CNPJ n. 00.370.203/0001-70, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). ABEL DE FREITAS ALVES ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS, com abrangência territorial em Guapimirim/RJ**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

MOTORISTA DE BI-TREM	R\$ 1.540,00
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.430,00
MOTORISTA DE BETONEIRA E MUNCK	R\$ 1.320,00
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.105,00
MOTORISTA OPERADOR DE MAQUINAS E TRATORES	R\$ 1.1050,00
MOTORISTA DE UTILITÁRIO (até 2 ton.)	R\$ 960,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.105,00

CONFERENTE	R\$ 1.000,00
AJUDANTE	R\$ 840,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTANEO

É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente por acordo, no decurso compreendido entre junho/2012 e abril/2013.

Nesse sentido, será facultado ao empregado a aplicação do reajuste fixado proporcionalmente a data de admissão do empregado, contratado entre junho/2012 a abril de 2013, obedecendo ao percentual de reajuste de 0,54% ao mês até a data base da categoria de 01 de maio de 2013.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como “Dia do Rodoviário”, ficando assegurada, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONCESSÃO ESPONTANEA DE BENEFICIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pelas empresas, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá, mensalmente, a todos os empregados um cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá ser fornecida em forma de tickets e/ou em gêneros alimentícios, efetivando o desconto de 20% (vinte por cento) como participação do funcionário ao benefício, ajustando-se ainda que a parcela mencionada não será considerada em hipótese alguma, como salário in natura, tendo como assim caráter salarial. Não se integrando desta forma a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA NONA - ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão a todos os empregados vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância de R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais). Este pagamento será feito em duas parcelas iguais de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) cada, sendo a primeira em Setembro/2013 e a segunda em Março/2014, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta Cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subseqüentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O abono do que trata o *caput* desta Cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de cálculo de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou do outro direito trabalhista oriundo do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de demissão do empregado, qualquer que seja a modalidade, deverá o empregador no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referentes ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - PROPORCIONAL DE ADMISSÃO

O pagamento do abono poderá ser aplicado de maneira proporcional nos casos de admissão posterior a 01 (um) de maio de 2013, observados, sempre, os princípios legais que regem a irredutibilidade do salário e a equiparação face ao paradigma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito do pagamento do abono pecuniário deverão ser aplicadas as seguintes regras:

1) - empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2013. Deverão receber o valor de R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais) em duas parcelas iguais de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) cada, sendo a primeira a ser paga juntamente com o salário de setembro/2013 e a segunda a ser paga juntamente com o salário de março/2014.

2) - empregados admitidos na empresa de 01 de maio de 2013 até 30 de abril de 2014. Poderá o empregador efetuar a quitação do abono pecuniário de R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais) de maneira proporcional aos meses trabalhados, tendo por referência o período de 01.05.2012 à 30.04.2013, obedecendo às mesmas regras de pagamento previstas na cláusula 3ª. *Exemplo:* empregado admitido em 01.09.2013 fará jus ao abono pecuniário, proporcional a 8 meses, ou seja, divide-se R\$ 800,00 por 12 e multiplica-se por 8 para obter o valor proporcional.

3) - empregados admitidos após 01.05.2012. Não fazem jus ao abono.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários, e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - AUSENCIA DE EMPREGADO NA HOMOLOGAÇÃO

Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado. O Sindicato também fornecerá declaração ao trabalhador, caso a ausência seja da empresa.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MOTORISTA AUTONOMO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica ao motorista autônomo, agregado às transportadoras, prestando serviços na condução de veículo próprio ou de terceiro.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DA COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

As empresas comprometem-se a fornecer, aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste, cópia do Contrato de Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NORMAS PARA OS MOTORISTAS**

Os empregados que exercem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO 1º - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

PARÁGRAFO 2º - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, após esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

PARÁGRAFO 3º - O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - OBRIGAÇÕES DO MOTORISTA**

Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis

imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE CARONA

Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE POR PREVISÃO DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contem 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e desde que sejam comunicadas por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou o pagamento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só farão jus à garantia de emprego e ao recebimento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes do *caput* desta cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACORDOS DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Os acordos de prorrogação e compensação de horário de trabalho, pactuados na conformidade do que dispõe o artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência da presente Convenção, respeitados os acordos de compensação ainda em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORAS EXTRAS

Deverão os empregadores obedecer à jornada de trabalho da presente categoria profissional, a qual é de 44 horas semanais, sendo que as horas excedentes devem ser quitadas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES (BANCO DE HORAS)

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 1º - A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO 3º - Os domingos, feriados e a primeira hora extra diária não poderão ser objeto do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 4º - O Sindicato laboral terá acesso às empresas para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência as Empresas, e esta por seu vez, agendará a visita em até 15 (quinze) dias.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

Entre duas jornadas de trabalho deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso conforme dispõe o artigo 66 da CLT

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número de 2 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem que seja, devendo esses avisos ser enviado ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DAS MENSALIDADES

As empresas obrigam-se a descontar na folha de pagamento de seus empregados associados, as contribuições devidas ao sindicato profissional quando por esta notificada, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe desta formalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As Empresas recolherão de todos os funcionários sindicalizados, em benefício de suas Entidades Sindicais Laborais, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aprovado na assembléia do dia 18/04/2013, mediante desconto em folha, este valor será dividido em duas parcelas iguais de R\$ 20,00 (vinte reais) em novembro e dezembro. Ficando sob responsabilidade das empresas o pagamento de tais parcelas.

reais) no mes de agosto e setembro, ficando sob responsabilidade das empresas o repasse de tais valores ao Sindicato Laboral até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado a todos os empregados o exercício da OPOSIÇÃO ao mencionado desconto, o que poderá ser feito através de requerimento a ser entregue diretamente no Sindicato dos trabalhadores até 10 (dez) dias contados da data do pedido de registro desta Convenção junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ARTIGO 614 DA CLT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, entrará em vigor em vigor 3 (três) dias após a entrega da mesma na Superintendência Regional do Trabalho ou no Sistema de Mediação, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

PARÁGRAFO 1º - Aquelas empresas que não cumprirem o prazo acima mencionado, ficarão obrigadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais),. Em favor do empregado que tiver sido diretamente prejudicado pelo não cumprimento tempestivo desta norma coletiva.

PARÁGRAFO 2º - A aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLAUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em favor do Sindicato laboral. A referida multa será cobrada uma única vez, independente do número de cláusulas descumpridas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO

Nas homologações dos distratos laborais, serão rigorosamente cumpridos os prazos estabelecidos na Lei 7.855, de 24.10.89, inclusive no tocante às multas previstas na citada norma. Nas aludidas ocasiões, os documentos exigidos serão unicamente aqueles discriminados na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

**JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM**

**ELI RANGEL ALVES
EMPRESÁRIO
MATERIAIS DE CONSTRUCAO SERRANA LTDA - EPP**

**ABEL DE FREITAS ALVES
EMPRESÁRIO
RIMA MIL WATTS BAZAR LTDA - ME**